

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000.346/91-29

FBC

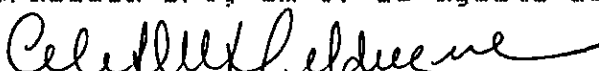
SESSÃO DE : 09 de agosto de 1993 ACÓRDÃO Nº 105.7.611
RECURSO Nº : 102.532 IRPJ - Exs. 1989
RECORRENTE : PEDREIRA OURO PRETO LTDA.
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC

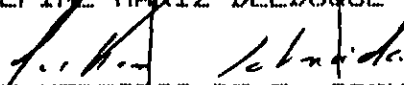
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro a segundo grau, de conhecer as razões de defesa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA OURO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

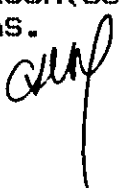
Brasília-DF., em 09 de agosto de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE F. SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PRODURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTROS, HISSAO ARITA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE GERALDO ROSA(SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No. 13971.000.346/91-29

RECURSO No.: 102.532

ACORDÃO No.: 105.7.611

RECORRENTE : PEDREIRA OURO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 1.524.807,18, a título do IRPJ relativo ao exercício de 1989, período base de 1988, acrescido dos encargos legais cabíveis, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatados em revisão sumária nela procedida pela repartição de origem.

As irregularidades apuradas, referem-se à compensação indevida de prejuízo fiscal, com infringência ao disposto nos artigos 154, 382, 388, inciso II do RIR/80, conforme Demonstrativo do Lançamentos Suplementar de fls. 03.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 23.09.91, conforme Aviso de Recepção de fls. 10, e somente em 01.11.91 ingressou com a impugnação de fls. 01, postulando o cancelamento da cobrança, sob a alegação de que não consta no demonstrativo das compensações de prejuízo, em anexo, o prejuízo fiscal referente ao balanço patrimonial encerrado em 30 de junho de 1985, pelo que, considera improcedente a notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a intempestividade da impugnação e o fato de não caber razão ao pedido formulado pela contribuinte, dada a inexistência do prejuízo fiscal arguido, uma vez que não foi apresentada a declaração de rendimentos no exercício de 1986, o que materializaria o direito à compensação pretendida, não conheceu da impugnação, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, nos termos da decisão de fls. 16/17.

PROCESSO No. 13971.000.346/91-29

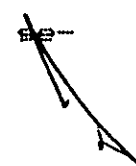
ACORDAO No.: 105.7.611

Cientificada da decisão retro, em 15.01.92, conforme AR de fls. 19, a empresa interpôs recursos voluntário a este Conselho, em 05.02.92, juntado ao processo às fls. 22/24, instruído com a documentação de fls. 25/76, onde alega, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, contesta a intempestividade da impugnação alegada pela decisão recorrida, já que essa afirma a inexistência de qualquer procedimento administrativo, ressaltando que houve notificação para pagar, não para apresentar defesa, não cabendo a aplicação das regras processuais fora do procedimento administrativo; acrescenta a Recorrente, que o julgador singular centralizou em si, poderes e competência que não dispunha, ao impor pagamento sem o devido procedimento administrativo, deixar de apreciar a manifestação da contribuinte, por julga-la intempestiva e concluir, sem melhor exame dos fatos, pela procedência da cobrança;

2. O lançamento é abusivo e não encontra amparo na legislação; com efeito, os requisitos para compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, constam do artigo 382 e seus parágrafos do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, alterar ou inovar o texto legal, para acrescentar a necessidade de apresentação da declaração de rendimentos, como foi fundamentada a decisão alegando que, na própria declaração do exercício de 1987 - cópia anexa - o agente fiscal tomou conhecimento da existência do prejuízo fiscal compensável ocorrido em 1985, volta a Recorrente a argumentar a ausência de processo administrativo no presente caso;

3. A empresa comprova a existência do prejuízo do exercício de 1986, com a apresentação das cópias do balanço e demonstração de resultado do período base encerrado em 30.06.85 (fls.32/34), bem, como, do livro de Apuração do Lucro Real - LALUR para justificar, segundo ela, seu direito defendido no artigo 382 do RIR/80.



PROCESSO No. 13971.000.346/91-29

ACORDÃO No.: 105.7.611

Em função do exposto, solicita a Recorrente a anulação do lançamento suplementar em epigrafe, determinando-se que, se necessário, seja instaurado o competente processo administrativo fiscal, para apuração de eventuais créditos tributários relacionados com a infundada notificação.

E o relatório

PROCESSO No. 13971.000.346/91-29

ACÓRDÃO No.: 105.7.611

V O I O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O Recurso interposto dentro do prazo legal, merecendo, por isso mesmo, ser conhecido.

Preliminarmente, a matéria a ser objeto de deslinde por parte deste Conselho de Contribuintes diz respeito à intempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para confirmar-se ou não a decisão proferida na esfera singular.

Consoante foi dito no relatório, o contribuinte foi intimado através de notificação de lançamento suplementar de fls. 02 a recolher o crédito tributário ali discriminado acrescido dos encargos previstos na legislação de regência. A intimação foi feita na forma preconizada no artigo 23, nº II (AR de fls 13), do Decreto nº 70.235/72 recebido no endereço onde funciona o estabelecimento da autuada em 23.09.91.

O sujeito passivo somente ingressou com a impugnação 01.11.91 ou seja, após expirado o prazo legal de 30 dias.

Segundo o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, devendo esta, entretanto, para que produzam seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo diploma legal. Se isto não ocorre, obviamente, não há a instauração do litígio administrativo, ficando este Colegiado impedido de manifestar-se no processo, quanto ao mérito da exigência, em face da própria ausência de objeto.



PROCESSO No. 13971.000.346/91-29

ACÓRDAO No.: 105.7.611

Assim, não é lícito a este colegiado ultrapassar a barreira da preclusão para conhecer e analisar o mérito do lançamento, sob pena de prática de subversão das normas processuais que regem o processo administrativo fiscal. Tal conclusão tem como fundamento os sólidos ensinamentos destacados no voto embaixador do acórdão no CSRF/01.0.179, de 25.11.81, da lavra do ilustre Conselho e Presidente daquela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a seguir transcritos:

E pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só tem uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há-de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como o óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de prejuízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.



Portanto, ultrapassar-se a barreira da preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirado pelo (sic) melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, uma vez poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas."

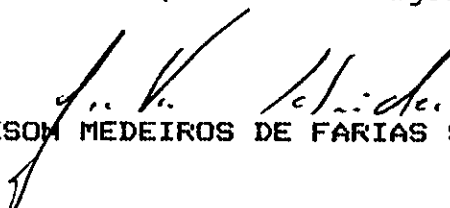
Correta, portanto, a decisão recorrida, uma vez que a impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer suas razões de defesa.

Por final, afasta-se da verdade, também, a alegação da contribuinte sobre a intempestividade da impugnação, qual seja, que o documento recebido não falava sobre prazo para defesa, mas tão somente apresentava a cobrança devida.

Ora, ao par de que, é pacífico, a ninguém é permitido alegar desconhecimento da lei como defesa, o documento mesmo de notificação suplementar, fls. 02, em seu verso, no item 3, expõe o prazo de impugnação e a maneira como deve ser contado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso por intempestividade da impugnação.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR